



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/  
.....

Sessão de 18 de agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 101.77.953

Recurso nº 50.711 - IRPF - EXS: DE 1983 a 1987

Recorrente JOSÉ JOAQUIM CASTRO FERRAZ

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ).

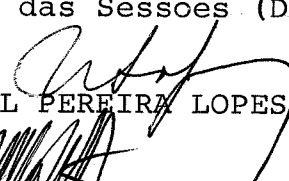
IRPJ - DECORRÊNCIA - LUCROS ARBITRADOS

Os lucros arbitrados na pessoa jurídica, deduzidos do imposto devido, consideram-se distribuídos aos sócios, classificados na cédula "F".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ JOAQUIM CASTRO FERRAZ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1988.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735-001.510/87-33

RECURSO Nº: 50.711

ACÓRDÃO Nº: 101-77.953

RECORRENTE: JOSÉ JOAQUIM CASTRO FERRAZ

### R E L A T Ó R I O

JOSÉ JOAQUIM CASTRO FERRAZ, contribuinte jurisdicionado à D.R.F. em Nova Iguaçu - RJ, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de processo decorrente de ação fiscal sofrida pela TRANSCINEL TRANSPORTES LTDA., da qual o recorrente era sócio, e que deu causa ao Processo nº 13746-000.275/87-60.

3. No processo matriz houve arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, nos exercícios de 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987, com base na receita bruta, acrescida em alguns exercícios, das receitas de venda de veículos.

4. O lançamento relativo à pessoa jurídica foi mantido na primeira instância e nesta Câmara, quando do julgamento do respectivo recurso voluntário, conforme Acórdão nº 101-77.727, de 16 de maio de 1988.

5. O lucro arbitrado, depois de subtraída a parcela relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, foi considerado automaticamente distribuído aos sócios, na proporção de sua participação no capital social. No presente caso, 33,33%.

6. Impugnação a fls. 22, vinculando a sorte do litígio ao que fosse decidido no processo matriz, e juntando cópia da defe-

Acórdão nº 101-77.953

sa lá apresentada.

7. Contradita fiscal a fls. 28 e decisão de primeiro grau a fls. 33/35, mantendo o lançamento.

8. Ciente em 24.05.88 o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 40, protocolizado em 16.06.88, mais uma vez reportando-se às defesas apresentadas no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

As questões preliminares suscitadas no processo matriz, aqui trazidas à baila por remissão às defesas apresentadas naquele feito, foram devidamente examinadas no Acórdão nº 101-77.726 , de 16.05.88, adotando-se as razões lá expendidas como se aqui transcritas.

Em relação ao objeto propriamente dito do litígio, é remançosa a jurisprudência deste Colegiado no sentido de que a sorte do recorrente segue a do principal.

Particularmente se no decorrente nenhum fato ou argumento novo foram produzidos. Aliás, em matéria de decorrência de arbitramento de lucros, só a derrubada do arbitramento modificaria o desfecho do processo reflexo.

Nego provimento ao recurso.

  
URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.